



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001614-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001614-18.2025.8.26.0502

Agravante: José Carlos dos Santos Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM - 4ª RAJ)

Voto nº 6902

Agravo em execução - Livramento condicional não concedido na origem - Inconformismo defensivo - Ausência do requisito subjetivo - Mérito não comprovado de forma inequívoca - Histórico prisional desabonador - Falta grave reabilitada há pouco tempo, em 03/01/2025 - Entendimento em conformidade com o tema repetitivo 1161/STJ – Apenado que cumpre pena em regime fechado - Sistema progressivo que exige o retorno paulatino à vida em sociedade - Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção do livramento condicional - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **José Carlos dos Santos Junior** contra respeitável decisão, copiada a fls.24/26, que indeferiu o pedido de livramento condicional em razão do histórico prisional do apenado.

Inconformado, recorre buscando a concessão do benefício.

Alega que presentes os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Aduz, em linhas gerais, que a falta disciplinar cometida há mais de 12 (doze) meses não pode constituir impedimento ao livramento condicional, nos termos do art. 83, III, b, do Código Penal (fls.01/08).

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 89/91), com a posterior manutenção da decisão (fl. 94).

Após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 103/109).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

José Carlos dos Santos Junior, reincidente, cumpre pena no total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, com TCP previsto para 18/04/2026 (Fl.20).

Embora o agravante tenha preenchido o requisito objetivo para o livramento condicional (fls. 20), o mesmo não se observa quanto ao requisito subjetivo.

Cumpre lembrar que ateste de "bom comportamento" carcerário não é suficiente à análise do mérito, sendo necessária a avaliação de todo o período de execução da pena.

Conforme se observa no Boletim Informativo atualizado do sentenciado (fls. 11/17), há registro de 02 (duas) faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última delas reabilitada há pouquíssimo tempo, em 03/01/2025, sendo esta configurada na prática de violação do perímetro de permanência durante a saída temporária (fl.15).

Ora, além de ter demonstrado não ter sido merecedor da confiança que lhe foi anteriormente depositada pelo Estado, seu histórico prisional é desabonador e deve sim ser considerado para fins de aferição das condições subjetivas para gozar de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.

Inobstante a previsão contida no art. 83, III, b, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, in verbis: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

Ainda:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 'O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena' (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, DJe 25/8/2021). [...] O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as faltas disciplinares de natureza grave, embora não interrompam o prazo (requisito objetivo) do livramento condicional, podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, obstando, assim, a concessão do benefício" (AgRg no HC n. 806.925/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 31/5/2023).

Destarte, não restou demonstrada de maneira inequívoca a sua aptidão para o retorno ao seio da sociedade de forma tão direta.

Além disso, conforme se vê, da análise dos autos de execução nº 0012123-48.2022.8.26;.0502, o reeducando cumpre pena em regime fechado e conceder-se o livramento condicional sem exigir que o réu antes passe para o semiaberto caracterizar-se-ia como progressão *per saltum*, vedada pela Corte Cidadã em sua súmula 491: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.”

Ademais, consubstancia-se o brocardo *in dubio pro societate* como o princípio norteador em sede de execução penal, o qual estabelece que, havendo dúvidas quanto à propensão à ressocialização

do reeducando, mister é mantê-lo por um período maior de tempo sob o fito do Estado, evitando-se, assim, exposição da sociedade à reinserção precoce do sentenciado que necessitou ser apartado daquela diante de sua conduta penalmente punível.

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora